



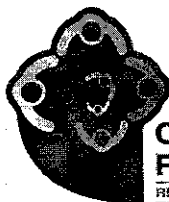
**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".



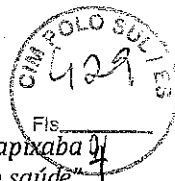
ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte três, reuniram-se o Pregoeiro deste Consórcio, Sr. Leonardo Gonçalves Ferreira, membros da Equipe de Apoio, Srtª. Aline Fossi Rodrigues, Srtª. Nara de Bastos Neves e Sr. Genésio de Castro Figueira, designados pela Portaria Nº 003 – P de 29 de março de 2022, publicada em 30 de março de 2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/02, para realizar os procedimentos relativos ao **Pregão nº003/2023**, referente ao **Processo nº 3272.003.029.0000034/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM USO DE SENHA NUMÉRICA, CONTENDO CHIP DE SEGURANÇA, DISPONIBILIZADOS AOS EMPREGADOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLO SUL – CIM POLO SUL E SAMU 192, DESTINADOS À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**. Foram recebidos os envelopes nº001 - Proposta e nº002 - Habilitação. Inicialmente, em conformidade com as disposições no Edital, o Pregoeiro abriu a sessão pública, tendo como participante as Empresas **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; LIFE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA; ENOQ CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA; EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA**, sem representantes presentes. Registra-se também o comparecimento na sessão do **Sr. Rômulo Santolini de Castro** informando ser o representante da empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, no entanto, em análise aos documentos apresentados pelo mesmo fora identificado o descumprimento das disposições presentes no instrumento convocatório, a qual transcrevemos a seguir: "3.5 - Os documentos deverão ser apresentados em original, ou em cópias autenticadas por tabelião de notas ou por servidor desta Equipe de Pregão, desde que observadas as seguintes condicionantes: 3.5.1 - Os documentos somente serão autenticados pela Equipe de Pregão mediante apresentação do original em formato físico para confronto; 3.5.2 - A apresentação de documentos oriundos do sistema e-Notariado ou ainda assinados digitalmente deve ser precedida de validação por cartório, visto que conforme Provimento Nº 100 de 26/05/2020 – CNJ, a materialização e a desmaterialização de documento eletrônico compete exclusivamente a tabelião de notas (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>; <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>); 3.5.3 - Documentos impressos provenientes de outras plataformas ou sistemas digitais/eletrônicos serão considerados originais desde que possibilitem a verificação através de códigos, chaves, ou outros instrumentos de sua integridade e autenticidade em meio digital." Tais disposições também são reiteradas nos itens 7.3, 7.3.1, 7.3.2 e 7.3.3 do edital. Destacamos que o licitante ao participar do certame concorda com todas as regras e imposições previamente divulgadas, conforme se observa novamente no edital: "20.1 - Ao apresentar proposta, fica subentendido que o licitante conhece todas as condições estabelecidas no presente edital, e seus anexos." Relatamos que a Equipe de Pregão conseguiu obter a comprovação da autenticidade dos atos constitutivos apresentados pela empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** através de funcionalidade disponível no sistema "Portal de Assinaturas Certisign", utilizando o código de verificação alocado no escopo dos respectivos documentos, no entanto, os instrumentos de procuração e substabelecimento apresentados pela citada empresa são provenientes da plataforma Cenad, estando enquadrados nas disposições presentes no Provimento Nº 100 de 26/05/2020 – CNJ e no instrumento convocatório, portanto, comunicamos o não credenciamento e a inabilitação de citada pessoa jurídica, visto que o Sr. Rômulo Santolini de Castro subscreve a declaração de atendimento às exigências habilitatórias sem a representatividade jurídica para a ação. Registramos que as empresas **LIFE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA; ENOQ CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** e



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL

"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".



EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA também foram inabilitadas, conforme motivações registradas a seguir: **LIFE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** ausência de declaração de atendimento às exigências habilitatórias; **ENOQ CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** e **EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA** por apresentação de Declaração de atendimento as exigências habilitatórias e outros documentos contendo selo aparentemente proveniente de assinatura eletrônica, sem a respectiva validação de materialização por tabelião de notas, contrariando assim, as respectivas exigências do regramento jurídico e do edital: "3.5.2 - A apresentação de documentos oriundos do sistema e-Notariado ou ainda assinados digitalmente deve ser precedida de validação por cartório, visto que conforme Provimento Nº 100 de 26/05/2020 - CNJ, a materialização e a desmaterialização de documento eletrônico compete exclusivamente a tabelião de notas (<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>; <https://www.serpro.gov.br/links-fixos-superiores/assinador-digital/assinador-serpro/duvidas-frequentes>)".

Registrarmos ainda que a empresa ENOQ CAPITAL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA encaminhou até este consórcio 6 envelopes para participação neste processo, sendo 3 deles entregues por Correios (Credenciamento/Declaração, Proposta, Habilitação) e 3 protocolados pessoalmente (Credenciamento/Declaração, Proposta, Habilitação), conforme se verifica em consulta aos autos. Informamos ainda que o fato gerou surpresa aos membros da Equipe de Pregão e foi comunicado aos presentes, sendo informado pelo Sr. Rômulo Santolini de Castro que ele foi o responsável pela protocolização realizada no dia 17/08/2023. Dando sequência, após finalizado o credenciamento fora aberto o envelope nº001 - Proposta, em seguida colocado à disposição dos presentes para vistas e rubricas no mesmo e em seu conteúdo, procedendo posteriormente o registro da taxa de administração apresentada pela licitante. Relevada a limitação quanto à oferta de taxas negativas prevista no edital, e a ausência de representantes credenciados não fora possível a realização de negociação, uma vez também que a proposta já se encontra no limite previsto no mesmo, conforme a seguir:

PROPOSTA: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Quantidade de Cartões/ Servidores:	15
Valor do Auxílio Alimentação Unitário:	R\$500,00 (quinhentos reais)
Valor Mensal (Quant. X Valor Do Auxílio):	R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)
Taxa Administrativa:	0% (zero por cento)
Valor Mensal C/ Percentual de Taxa Aplicado:	R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)
Valor Anual C/ Percentual de Taxa Aplicado:	R\$90.000,00 (noventa mil reais)

Sagrando-se assim vencedora: **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Lote 01 com taxa administrativa de 0% (zero por cento), no total anual de R\$90.000,00 (noventa mil reais)**. Após, aberto o envelope nº002 - Habilitação, sendo o mesmo analisado e rubricado pelos presentes, fora declarada habilitada a empresa vencedora. Registra-se que acompanharam a sessão as servidoras lotadas no Consórcio Sra.s Camila Alves Fonseca e Valmênia de Oliveira Pacheco. Registra-se ainda que o Sr. Rômulo Santolini de Castro que acompanhou toda sessão solicitou a inserção das seguintes ponderações nesta ata: "Requer seja constado em ata a sua indignação pelo descredenciamento em razão de suposta violação ao item 3.5 do edital, na medida em que os documentos citados se encontram devidamente autenticados no credenciamento, bem como o interesse da empresa na interposição de recurso que foi negado pelo pregoeiro". Frisamos que fora esclarecido aos presentes que a manifestação de recurso é condicionada ao credenciamento, conforme previsão editalícia: "3.2 - O credenciamento é



**CONSÓRCIO
PÚBLICO**
REGIÃO POLO SUL



*"Integrando os Municípios da região sul capixaba
visando à eficiência da gestão em saúde".*

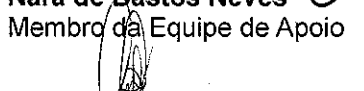
imprescindível para que o interessado possa realizar lances verbais e sucessivos, bem como possa manifestar interesse recursal." Enfatizamos, no entanto, que tendo em vista os princípios que norteiam a administração pública, fora possibilitada ao Sr. Rômulo Santolini de Castro a possibilidade de registro em ata de sua manifestação. Salientamos ainda que é resguardado a qualquer cidadão o direito de manifestação e petição, e que caso a empresa **BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** se sinta prejudicada a mesma poderá adentrar com requerimento demonstrando as razões de sua insatisfação, documento este que será devidamente analisado e respondido. E se caso julgadas pertinentes as possíveis alegações é dever da Administração Pública rever seus atos. Enfatizamos, por fim, que o processo licitatório em questão fora amplamente divulgado, conforme demonstram as comprovações de publicidade presentes nos autos, sendo o instrumento convocatório disponibilizado integralmente na rede mundial de computadores para todos os interessados. Ressaltamos que o edital é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório. O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Sendo que a Lei nº 8666/93 prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito. Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão, cuja a ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e demais presentes.

Comissão:


Leonardo Gonçalves Ferreira
Pregoeiro da RMJM


Aline Fossi Rodrigues
Membro da Equipe de Apoio


Nara de Bastos Neves
Membro da Equipe de Apoio


Genésio de Castro Figueira
Membro da Equipe de Apoio

Demais Presentes:


Rômulo Santolini de Castro


Camila Alves Fonseca


Valmênia de Oliveira Pacheco

PREGÃO PRESENCIAL 003/2023

(AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO)



C BR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

LTDA, neste ato representada por seu procurador devidamente qualificado nos autos, Requer seja constatado em ATa a sua indignação pelo descredenciamento em razão de suposta falsificação ao item 3.5 do Edital, na medida em que os documentos citados se encontram devidamente autenticados no credenciamento, bem como o interesse da empresa na interposição de Recurso que foi negado pelo pregoeiro.

Mimosa do Sul - FS, 1ª de agosto de 2023.

RS
003/FS 24497

✓

✓

✓

✓